



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 3º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1833 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb23@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5018943-50.2018.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: GILSON LUIZ DE SOUZA TAI AO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal ajuizada em face de GILSON LUIZ DE SOUZA TAI AO, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 304 c/c 298 do Código Penal.

Narra a denúncia:

"No dia 16/04/2013, às 10h07, na sala de sessões da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba, o denunciado fez uso de contrato de trabalho e experiência parcialmente falsificado para instruir pretensão deduzida nos autos da Ação Trabalhista nº 3488/2012-007-09-00-1 (evento 1 – DESP3, p. 08/09).

(...) ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa Martin Brower Comércio Transporte Serviços LTDA, dando origem à referida ação (evento 1 – PORT_INST_IPL1, p. 04/17).

Ao prestar depoimento pessoal no dia 18/03/2013, o denunciado afirmou que foi desligado da empresa Truck Plus em 14/03/2011 e que, no dia seguinte ao desligamento, firmou contrato de trabalho com a reclamada. Considerando as informações prestadas pelo denunciado, o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba determinou que o mencionado contrato fosse levado à audiência designada para o dia 16/04/2013 (evento 1 – DESP3, p. 02/05).

Dessa forma, o denunciado compareceu à audiência realizada no dia 16/04/2013 e apresentou o contrato de trabalho e experiência parcialmente falsificado, cuja cópia consta no evento 1 – DESP3, p. 11/14.

Diante da confirmação da falsidade de parte do documento apresentado pelo denunciado (evento 1 – DESP3, p. 40/46), o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba julgou improcedentes os pedidos formulados pelo denunciado e o condenou por litigância de má-fé (evento 1 – DESP4, p. 04/11).

A autoria está evidenciada por provas documentais e testemunhas, além de ter sido parcialmente admitida pelo denunciado.

Ao ser inquirido perante a autoridade policial, o denunciado alegou que o contrato questionado foi-lhe entregue por Djalma, supervisor de frota na empresa Martin Brower. Alegou, ainda, que deveria portar o contrato para poder prestar serviços no interior da referida empresa, que Djalma lhe disse “fique com esse contrato aqui para poder ficar aqui dentro” e que, por esse motivo, guardou o documento dentro de sua caixa de ferramentas (evento 16 – DESP1, p. 02).

Todavia, ao prestar declarações, a testemunha Djalma Delfino da Rosa Filho informou que trabalhou como supervisor na empresa Martin Brower entre janeiro de 2009 e fevereiro de 2013, mas que, para adentrar na empresa, o funcionário deveria estar uniformizado e de crachá, não sendo necessário portar contrato de trabalho. Informou, ainda, que nunca entregou qualquer tipo de contrato ou cópia de contrato ao denunciado e que o contrato questionado não segue o padrão da empresa (evento 20 – DESP1, p. 07).

Já a testemunha José Vicente da Silva informou ter sido advogado do denunciado e que, após o ajuizamento da ação trabalhista, o denunciado lhe entregou uma via do contrato de trabalho. Informou, ainda, que não cogitou que o contrato fosse falsificado, pois o denunciado lhe disse que o documento estava sujo porque estava guardado em uma gaveta da oficina e que o havia obtido em seu local de trabalho (evento 25 – DESP1, p. 05).

(...)

Realizado exame pericial pelo Serviço de Perícias Grafodocumentoscópicas da Justiça do Trabalho, constatou que a via do contrato de trabalho juntado nos autos da Ação Trabalhista nº 34888/2012- 007-09-00-1 pelo denunciado apresentava sinais indicativos de montagem (...).

Realizado exame pericial pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal, foram observados:

“vestígios de toner formando uma linha tênue, indicativa de possível montagem. Para a montagem, um retângulo de papel contendo o impresso 'Data: ___/___/___' foi colado ou posicionado sobre a região da data original e na sequência, o documento adulterado foi fotocopiado (uma ou mais vezes) em impressora a laser (processo eletrofotográfico)”

Diante do exposto, concluiu-se que GILSON LUIZ DE SOUZA TAI AO, de forma livre, consciente e voluntária, utilizou documento particular parcialmente falsificado perante o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba, fazendo-se incurso nas sanções previstas no 304 c/c 298 do Código Penal (...)."

A denúncia foi recebida em 17.05.2018 (evento 03).

O réu foi devidamente citado (evento 18) e apresentou resposta à acusação (evento 24).

Na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal, entendeu-se pelo prosseguimento da ação penal, ante a não verificação das hipóteses de absolvição sumária (evento 24).

Ausente o réu na audiência, foi promovido o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 367 do CPP, tendo em vista que, citado, o denunciado deixou de comunicar o novo endereço ao juízo. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (evento 88), oportunidade em que ouvidas as testemunhas arroladas.

A partes foram questionadas sobre o interesse em diligências complementares, conforme artigo 402 do Código de Processo Penal, nada tendo sido requerido (evento 88).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, evento 91, alegando que: a) a pretensão punitiva estatal revela-se totalmente procedente; b) a ação típica atribuída ao denunciado foi a de usar documento particular falsificado (contrato de trabalho e experiência) no dia 16.04.2013 perante a 7ª Vara do Trabalho, com a intenção de embasar pretensão trabalhista; c) a ata de audiência trabalhista demonstra a apresentação do contrato de trabalho e experiência parcialmente falsificado; d) a materialidade do delito encontra-se demonstrada pelos seguintes documentos - Laudo nº 1325/2017 - SETEC/SR/PF/PR (evento 31 - DESP1, p. 04/15) - nos autos da Ação Trabalhista nº 3488/2012-007-09-00-1 (evento 1 - PORT_INST_IPL1, p. 04/37, DESP2, DESP3e DESP4) - ata da audiência realizada no dia 16/04/2013 (evento 1 - DESP3, p. 08/09) - na Informação TRT 105/13 (evento 1 - DESP3, p. 40/46) e - na sentença que condenou o denunciado por litigância de má-fé (evento 1 - DESP4, p. 04/44); e) as divergências do documento foram constatadas já em sede trabalhista, tendo sido realizado exame pericial pelo Serviço de Perícia Grafodocumentoscópica da Justiça do Trabalho da 9ª Região, a qual demonstro que a via do contrato de trabalho juntado pelo acusado (reclamante) nos autos da Ação Trabalhista nº 34888/2012-007-09-00-1 apresentava sinais indicativos de montagem; f) realizado exame pericial pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal (Laudo nº 1325/2017 - SETEC/SR/PF/PR) comprovou-se a falsificação do contrato, tendo sido observado pela perícia; g) a autoria é inquestionável e recai sobre o denunciado, o qual alegou ter recebido o documento de Djalma Delfino, supervisor da empresa, documento utilizado para ingresso na empresa;

g) Djalma, ouvido na polícia, alega que nunca entregou o documento afirmando que o contrato não segue o padrão da empresa, por sua vez, em juízo, negou ter entregue o contrato, afirmando que o denunciado, na época dos fatos, ingressou na empresa como terceirizado e que para acesso à empresa era suficiente a realização de cadastro na portaria; h) a testemunha José, advogado da reclamatória trabalhista, informou, em sede policial, que Gilson lhe entregou em mãos uma via do contrato de trabalho, em juízo, relatou que não tinha ciência que o contrato era falsificado.

As alegações finais da defesa foram apresentadas, evento 94, aduzindo, preliminarmente, a nulidade do depoimento da testemunha Djalma Delfino, tendo em vista a testemunha, preposto da empresa na reclamatória e detentor de cargo superior na empresa, seria suspeito, acrescentando, ainda, como fundamento, que a dispensa do denunciado não foi amigável. No mérito a defesa alega que: a) não há prova da autoria delitiva apta para ensejar a condenação, uma vez que o acervo probatório colacionado traz insegurança e dúvida acerca da real configuração do crime; b) o não comparecimento do réu não pode ser considerado em seu desfavor, devendo ser interpretado como opção voluntária do exercício ao direito ao silêncio; c) o Ministério Público Federal não logrou êxito em angariar provas para demonstrar a autoria do delito e o elemento subjetivo do crime; d) a testemunha José, advogado na reclamatória trabalhista, afirmou que recebeu o contrato do denunciado, "*mas que houve determinação de juntada pelo juízo*"; e) o depoimento do funcionário Mauro esclarece as divergências no contrato; f) a perícia papiloscópica concluiu pela inexistência de digitais no papel, de modo que há dúvida acerca da autoria da conduta típica; g) o crime tipificado no artigo 304 do CP estará consumado quando o uso do documento ocorrer de maneira espontânea, diferentemente do ocorrido na situação descrita, considerando que a juntada do documento foi determinada pelo Juiz do Trabalho; h) não se pode exigir do réu provas impossíveis, como prova de fato negativo, e que o *status* de inocência do acusado deve prevalecer quando não há provas cabais da autoria do fato, impondo a absolvição (*in dubio pro reo*); i) não há prova cabal que o denunciado teve a intenção de utilizar o documento, o qual somente foi utilizado em razão do requerimento do juiz; j) não há prova cabal que o denunciado tivesse ciência da falsidade do documento (contrato de emprego) utilizado para instruir a reclamatória trabalhista; k) não há nada que desfavoreça o denunciado na aplicação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, inexistem agravantes, sendo, aplicável, na remota hipótese de condenação, a pena no mínimo legal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Nulidade do depoimento de testemunha suspeita

A defesa alega a nulidade do depoimento da testemunha Djalma Delfino, tendo em vista que a testemunha, preposto da empresa na reclamatória e

detentor de cargo superior na empresa, seria suspeita, acrescentando, ainda, como fundamento, que a rescisão contratual/dispensa do denunciado não foi amigável.

A contradita no Processo Penal é regulada pelo artigo 214 do Código de Processo Penal:

Art. 214. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208.

Como já pontuado ao indeferir o pedido formulado na audiência, evento 88, VIDEO3, as hipóteses que afastam o dever legal da testemunha prestar o compromisso, no processo penal, são taxativas, nos termos dos artigos 206, 207, 208 e 214, todos do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, Antonio Magalhães Gomes Filho, Alberto Zacharias Toron, Gustavo Henrique Badaró (<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/144659041/v2/page/RL-1.28>) asseveram ao comentar o artigo 214 do Código de Processo Penal:

No exercício de suas prerrogativas processuais, antes da inquirição, as partes podem contraditar a testemunha, ou seja, alegar fatos que possam acarretar incompatibilidade ou proibição do depoimento ou, ainda, qualquer circunstância que possa comprometer a idoneidade das declarações, como amizade ou inimizade com o acusado.

Nesse caso, o procedimento estabelecido pelo art. 212 do CPP é bem simples: o juiz deve consignar a contradita e a resposta da testemunha. Só deixará de tomar o depoimento ou o compromisso nas hipóteses legais (arts. 207 e 208); nos demais, a testemunha prestará compromisso e a prova será produzida normalmente, mas o juiz levará em conta a arguição, se entendê-la procedente, no momento da valoração. (g.n.)

Com efeito, as peculiaridades da testemunha contraditada - amizade, inimizade, interesse no fato, vínculos diversos etc - serão ponderadas por ocasião da sentença, na fase da valoração da prova, oportunidade em que serão analisadas as declarações prestada em cotejo com o conjunto probatório colacionado.

Em sentido semelhante, destaco a lição doutrinária de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer, (Comentários ao Código de Processo Penal, 6ª ed., São Paulo Atlas, 2104, p. 445) ao dissertar sobre a contradita no Código de Processo Penal, artigo 214 do CPP, ressaltando o procedimento e as consequências da contradita no processo penal:

"Contradita da testemunha e parcialidade no depoimento: Essa é outra das sensíveis diferenças entre o processo civil e o processo penal brasileiros.

Contraditada uma testemunha no processo civil, deve o juiz, se convencido de sua procedência, excluir o seu depoimento. Circunstâncias pessoais como a amizade, a inimizade e, enfim, a existência de relações anteriores envolvendo a testemunha e as partes parecem suficiente para duvidar da credibilidade do testemunho, daí o resultando a sua exclusão no processo civil.

No processo penal, porém, tal não ocorre, particularmente no que toca à coleta do depoimento.

Nos termos do dispositivo ora em comento, somente se excluirá a testemunha nos casos expressamente previstos na Lei. E nela (lei) não se aponta quaisquer circunstâncias que antes mencionamos como vícios ou defeitos impeditivos da tomada de depoimento. Amigos ou inimigos, todos têm o dever de depor e, em consequência, o dever de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.

Não se pode aceitar a sugestão doutrinária no sentido de qualificar tais depoentes (amigos, inimigos etc) como declarantes, como já afirmamos linhas atrás. Com efeito, não se pode aplicar o disposto no art. 405, § 4º do CPC¹, por suposta analogia, dado que inexistente ausência de regulação da matéria no CPP. Muito ao contrário, há norma expressa em sentido contrário, a exigir o depoimento de todos aqueles que não se enquadrarem no rol de pessoas alinhadas no art. 207 e no art. 208 do CPP. ...

Valoração judicial dos depoimentos e livre convencimento: Vimos que os defeitos comuns à maioria dos depoimentos - parcialidade decorrente de amizade ou inimizade etc. - não impedem a tomada de depoimentos no processo penal.

De outro lado, em matéria de julgamento, impõe-se o livre convencimento motivado, concebendo-se liberdade ao magistrado para firmar seu convencimento, como regra, em quaisquer das provas produzidas - ressalvadas nossas considerações sobre a especificidade de determinadas provas periciais (arts. 158 e seguintes, CPP) -, bem como rejeitar integralmente aqueles que entender inverossímeis ou inidôneas. ... (g.n.)"

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça tem assentado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. PLEITOS DE NULIDADES. INOCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ... 4. Não se pode olvidar que o "princípio do livre convencimento motivado", confere ao magistrado a

liberdade para formar seu convencimento, valorando as provas dos autos, bem como a possibilidade de indeferir a contradita de testemunhas, sem que isso implique vício processual ou cerceamento de defesa. Buscar esse debate encontra óbice da Súmula 7/STJ. ... Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 10/8/2016).

Assim, as hipóteses de proibição e impedimento de figurar como testemunha no processo penal estão dispostas de forma expressa no Código de Processo Penal, não comportando, assim, interpretação analógica e extensiva, como quer fazer prevalecer a defesa.

A situação peculiar da testemunha contraditada (amizade, inimizade ou outra relação com as partes do processo), nos termos do artigo 214 do CPP, serão ponderadas por ocasião da sentença, oportunidade em que analisadas as declarações prestadas pela testemunha em cotejo com o conjunto probatório colacionado.

Fixadas essas premissas, passo a ponderar o pedido de nulidade do depoimento da testemunha de acusação Djalma Delfino.

Em primeiro lugar, reafirmo que a situação da testemunha Djalma Delfino da Rosa Filho não preenche qualquer das hipóteses que o CPP determina o afastamento do dever legal de prestar depoimento na qualidade de testemunha.

A situação reportada pela defesa em relação à testemunha - ter figurado como preposto da empresa, deter cargo superior e suposta inimizade com o denunciado, não afastam sua idoneidade para prestar as declarações em juízo na qualidade de testemunha.

Importante pontuar que não restou demonstrado que a testemunha foi preposta da empresa na ação trabalhista movida pelo denunciado, evento 1, DESP3, fl 2, fl. 8, fl 16, fl.26, fl. 28, tanto que a própria testemunha esclareceu em juízo que no momento em que o denunciado ajuizou a reclamatória trabalhista não era funcionário da empresa.

Outrossim, o fato da testemunha ser empregado - no caso ex-empregado da empresa - e de possuir cargo superior, não o desqualifica para prestar esclarecimento em juízo na qualidade de testemunha compromissada.

De igual forma, a amizade ou a inimizade, por si só, não afasta a qualidade de testemunha (compromisso legal de dizer a verdade) da testemunha quando inquirida em processo criminal, entretanto, a situação deverá ser ponderada pelo magistrado quando da análise das declarações prestadas. Neste sentido, *mutatis mutandis*:

AÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL. ARTS. 129, CAPUT C/C 61, II, "C", DO CP. TESTEMUNHA CONTRADITADA. AMIZADE. POSSIBILIDADE DE

PRESTAR DEPOIMENTO. PROVA. INSUFICIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. I. É possível o depoimento de testemunha que se declara amiga da vítima, vez que suas declarações serão cotejadas com as demais provas existentes nos autos. II. Constatada a insuficiência do acervo probatório quanto à responsabilidade de quem deu início à agressão, é de ser julgada improcedente a denúncia, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, com rejeição da tese da legítima defesa. (APN - AÇÃO PENAL - 431 2004.01.17726-0, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:20/08/2009 ..DTPB:.)

Assim, reafirmo que a situação peculiar da testemunha Djalma, ex-empregado da empresa e ex-superior hierárquico do réu, por si só, não macula a credibilidade das declarações prestada em juízo.

De igual forma, a motivação da dispensa do denunciado (peculiaridades da rescisão do contrato de trabalho), não macula a credibilidade do testemunho prestado por Djalma, tendo em vista as declarações são coerentes e guardam harmonia com os elementos probatórios colhidos na seara criminal, em especial, com as declarações da testemunha José Vicente da Silva, evento 88, advogado do denunciado na ação trabalhista.

Portanto, ratifico a decisão que indeferiu a contradita formulada em audiência, acrescentando os fundamentos expostos, e **indefiro o pedido de nulidade do depoimento da testemunha Djalma Delfino da Rosa Filho.**

Afastada a preliminar (nulidade) passo ao exame do mérito.

2.2. No mérito

O Ministério Público Federal imputa ao réu GILSON LUIZ DE SOUZA TAI AO a prática do delito previsto no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal.

A denúncia narra, em apertada síntese, que o acusado no dia 16/04/2013, na sala de sessões da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba, fez uso de contrato de trabalho e experiência parcialmente falsificado para instruir pretensão deduzida nos autos da Ação Trabalhista nº 3488/2012-007-09-00-1.

A materialidade do delito encontra-se sobejamente comprovada, a partir dos documentos juntados nos autos: a) ata da audiência que reporta a apresentação do contrato, evento 1, DESP3, fl. 8 - IPL; b) cópia do documento, evento 1, DESP3, fls. 11/14 e 34/37 - IPL; c) laudo de perícia grafotécnica realiza na Justiça do Trabalho, evento 1, DESP3, p 40/46 - IPL; d) auto de apreensão de documento (contrato de trabalho e experiência - 4 laudas) - evento 1, DESP3, fl. 44 - IPL; e) laudo de perícia grafotécnica realiza por perito

da Polícia Federal - Laudo nº 1325/15 SETEC/SR/PF/PR, evento 31, DESP1, fls. 4/15 - IPL;

A falsidade do documento (contrato de trabalho e experiência) foi atestada pela perícia realizada na Justiça do trabalho, cujo laudo foi anexado ao processo trabalhista, evento 1, DESP3, p 40/46, e pelo laudo pericial, efetivado por perito da Polícia Federal, laudo juntado no inquérito policial, no evento 31, DESP1, fls. 4/15 - IPL. Abaixo seguem as imagens contendo a parte dos laudos que interessa ao deslinde do feito:

Laudo realizado na Justiça do Trabalho:

Laudo realizado por perito forense da Polícia Federal:

Desse modo, a materialidade da falsidade do documento apresentado perante o Juízo trabalhista resta demonstrada.

Em relação a autoria as provas colhidas convergem para demonstrar que o denunciado foi o responsável por apresentar o documento falso perante o Juiz do processo trabalhista, conforme evidencia a cópia da ata da audiência em na qual consta a apresentação do contrato, evento 1, DESP3, fl. 8 - IPL:

A testemunha José Vicente da Silva, advogado do denunciado na ação trabalhista, ao ser ouvido em juízo, evento 88, afirmou que: a) o documento (contrato de trabalho e experiência) foi entregue por seu cliente, Sr. Gilson, elemento impugnado e que gerou seu transtorno; b) o referido documento lhe foi apresentado como necessário a instruir o processo, seria um documento normal de comprovação de período de trabalho; c) o cliente forneceu o documento fora de hora e que este (denunciado) perguntou diversas vezes se teria juntado o documento; d) que percebeu que o documento era meio ... , como letras estranhas, era muito grosseiro, mas jamais passou na cabeça que alguém iria fazer isso em uma ação trabalhista visando o reconhecimento de 3 (três) meses, reafirmando que não sabia que o documento era falso; e) acha que Gilson comentou no momento de audiência que teria o documento para juntar, e que, após insistência do cliente, juntou o documento; f) acredita que Gilson prometeu a juntada do documento na audiência, não sei se ficou registrado na ata.

A testemunha Djalma Delfino da Rosa Filho, evento 88, aduziu que: a) não entregou ao denunciado o documento, contrato de trabalho temporário, exibido à testemunha na audiência; b) o denunciado, quando iniciou o trabalho, era um terceiro, era prestador de serviços, e, nesta qualidade, para ingressar na empresa, seria suficiente realizar cadastro na portaria, pegar crachá para entrar nas dependências da empresa; c) na função de supervisor de logística não se envolvia com documento desta natureza (contrato de trabalho), afirmando que o RH que tratava sobre o assunto; d) não tratou com RH ou com as testemunhas que assinam o contrato; e) não recorda de ter sido preposto na audiência do denunciado, pois quando entrou com a reclamatória não trabalhava na empresa.

Importante destacar que as declarações da testemunha Djalma Delfino da Rosa Filho, testemunha contraditada na audiência em razão de suposta parcialidade, são coerente e harmônicos com os demais elementos probatórios colacionados, em especial, pela declaração da testemunha José Vicente da Silva, advogado do denunciado na ação trabalhista. Deste modo, não há como afastar a credibilidade das declarações prestada pela referida testemunha, porquanto não restou demonstrado que a suposta parcialidade prejudicou/influenciou a testemunha em relatar os fatos relevantes para o deslinde do caso penal com credibilidade, reportando as circunstâncias como efetivamente ocorridas.

As testemunhas ouvidas em juízo confirmam os fatos atribuídos ao acusado, demonstrando que o denunciado foi o responsável por apresentar, via seu advogado, o documento falso no processo trabalhista. Como destacado pelo doutor José Vicente da Silva, advogado do denunciado na audiência trabalhista, GILSON LUIZ DE SOUZA TAI AO apresentou/remeteu o documento falso (contrato de trabalho e experiência) para que ele realizasse a juntada do elemento probatório no processo trabalhista, documento apresentado como necessário a instruir o processo visando comprovar de período de trabalho.

Portanto, as provas são suficiente, acima de dúvida razoável, para demonstrar a materialidade e a autoria do fato ilícito imputado ao denunciado, razão pela qual passo à análise da qualificação jurídica.

Tipicidade

É importante esclarecer que o fato atribuído ao denunciado é o uso de documento particular falso (contrato de trabalho), nos termos do artigo 304 combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal.

A conduta prevista no tipo penal do **artigo 304 c/c 298, ambos do Código Penal**, dispõe:

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Uma vez que o documento falsificado é particular (contrato de emprego), a pena cominada é a prevista no artigo 298 do Código Penal, *verbis*:

Falsificação de documento particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

O crime de uso de documento falso é um crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. O sujeito passivo do delito é o Estado, em um primeiro momento, podendo ser terceiro eventualmente prejudicado, e o elemento subjetivo é o dolo.

A consumação do delito do artigo 304 do CP se dá no momento em que o documento falso é utilizado, por se tratar de crime formal, não exigindo a ocorrência de prejuízo a terceiro.

Com efeito, o tipo penal estabelecido, artigo 304 do Código Penal, "*uso de documento falso*" não exige como elementar a espontaneidade, de modo que é irrelevante se o agente utiliza o documento em ato unilateral próprio ou apresenta o elemento (documento falso) em atenção à solicitação de outrem. Deste modo, pouco importa para a configuração do crime, se o agente entregou o documento mediante prévia solicitação ou não. Neste sentido é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATIPICIDADE. CONSUMAÇÃO APENAS QUANDO HÁ VOLUNTARIEDADE DO AGENTE. IRRELEVÂNCIA. CRIME QUE SE CARACTERIZA COM A APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. TESE DA AUTODEFESA. INOCORRÊNCIA. MUDANÇA NA JURISPRUDÊNCIA. CONDUTA TÍPICA. FALTA DE MATERIALIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. O crime descrito no art. 304 do CP consuma-se com a apresentação do documento falso, sendo irrelevante se a exibição ocorreu mediante exigência do policial ou por iniciativa do próprio agente. 3. A recente orientação jurisprudencial passou a reconhecer como típica a conduta de apresentar documento falso à autoridade policial, afastando a tese da autodefesa. (...) (g.n.) (HC 169.068/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que não fica afastada a tipicidade do delito previsto no art. 304 do Código Penal em razão de a atribuição de falsa identidade originar-se da apresentação de documento à autoridade policial, quando por ela exigida, não se confundindo o ato com o mero exercício do direito de defesa.” (STJ, HC 313.868/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 29/03/2016).

Em sentido semelhante segue a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ARTIGOS 304 E 297 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS CONHECIDAS EM PARTE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. TESES DEFENSIVAS AFASTADAS. DOSIMETRIA MANTIDA. (...) 3. O agente que faz uso, perante Policiais Rodoviários Federais, de carteira nacional de habilitação falsificada comete o delito tipificado no art. 304 do Código Penal, em combinação com o art. 297 do mesmo diploma legal. 4. Afigura-se irrelevante se a exibição do documento falso ocorreu mediante exigência da autoridade ou por iniciativa do próprio agente. (...) (TRF4, ACR 5000462-02.2015.4.04.7014, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 31/08/2017)

PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRLV. ARTS. 304 C/C 297 DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 155 DO CPP. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE AUTORIA. TIPICIDADE. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO APÓS SOLICITAÇÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL. REDUÇÃO DE OFÍCIO. 1. Comete o crime de uso de documento falso quem apresenta CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - inidôneo a policiais rodoviários federais que fazem a abordagem em rodovia. 2. A prova colhida na fase inquisitorial, que comprova a existência do crime, é eminentemente documental e pericial, à exceção dos depoimentos dos policiais rodoviários, e foi submetida ao contraditório na fase judicial, não havendo falar em ofensa ao contraditório e ao artigo 155 do CPP. 3. O réu foi preso em flagrante delito, gerando presunção relativa de autoria, não combatida pela defesa. 4. A exibição do documento falso após requisição pela autoridade policial não desnatura o delito tipificado no artigo 304 do Código Penal, pois esta é a forma normal de utilização de tais documentos, adequando-se tal conduta se ao verbo nuclear "fazer uso". 5. Demonstrado que o réu apresentou documento público materialmente falso aos policiais federais, resta mantida a condenação pelo delito do art. 304 c/c 297 do CP. 6. Número de dias-multa reduzido, de ofício, a fim de guardar proporcionalidade com a pena corporal. (TRF4, ACR 5005354-38.2016.4.04.7201, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 31/01/2018)

É importante pontuar que a Magistrada Trabalhista, por ocasião da audiência realizada em 18.03.2013, determinou que o reclamante trouxesse na audiência seguinte o contrato de prestação de serviço. Destaco:

O fato da magistrada ter determinado que o denunciado trouxesse a cópia do contrato que o denunciado teria assinado, não afeta sua voluntariedade, porquanto, a exibição do documento apresenta-se como ônus processual imposto ao reclamante, ou seja, não apresentado o elemento probatório, o denunciado teria as consequências processuais cabíveis no processo trabalhista.

Em outros termos, a determinação da magistrada trabalhista não se apresenta como uma ordem (imposição), mas de um ônus processual imposto ao reclamante, considerando a própria informação prestada pelo reclamante na oportunidade da primeira audiência na Justiça do Trabalho.

Ademais, é importante destacar que, no caso em tela, a consumação da infração efetivou-se no momento em que houve a utilização do documento no processo trabalhista, ou seja, na audiência realizada em 16.04.2013. Neste sentido, destaco trecho da ata de audiência realizada na 7ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, evento 1, DESP3, fl. 8 - IPL:

Com efeito, o contrato falso foi apresentado (utilizado) pelo denunciado na audiência realizada em 16.04.2013, elemento probatório prontamente impugnado pela reclamada. Na sequência, visando assegurar a possibilidade de impugnação específica pela reclamada a Magistrada condutora do ato determinou a juntada de cópia.

Desse modo, por ocasião da audiência realizada em 16.04.2013, na qual o denunciado apresentou/utilizou o documento falso, restou consumado o crime tipificado no artigo 304 c/c 298 do Código Penal.

O fato da juíza ter determinado a juntada do documento, evento 1, DESP3, fl. 8 - IPL, não afasta o caráter ilícito da conduta do denunciado, porquanto já havia utilizado o documento falso na audiência promovendo, posteriormente, evento 1, DESP3, fls. 10/14 - IPL, a juntada do documento na ação trabalhista.

Com relação a alegação do denunciado de que não tinha ciência da falsidade do documento, sem razão, porquanto a versão apresentada pelo denunciado - que teria recebido o contrato de Djalma para poder ingressar na empresa - alegação apresentada em sede policial - restou afastada pelos relatos da testemunha ouvida em juízo.

A testemunha Djalma Delfino da Rosa Filho, empregado da empresa contratante, infirmou a versão apresentada, relatando que, na qualidade de supervisor de logística, não era responsável pela entrega de documentos relacionados a contratação dos funcionários, afirmando que não entregou o

documento falso ao denunciado, relatando, ainda, que o acesso à empresa, no caso de terceiro (empregado terceirizado), era realizado por meio de cadastro e fornecimento de crachá.

O advogado do denunciado na ação trabalhista foi enfático em destacar que o documento foi apresentado pelo denunciado para demonstrar seu vínculo empregatício, evidenciando que o réu apresentou o documento inidôneo (falso) como prova na demanda trabalhista de forma deliberada.

Outrossim, a circunstância de GILSON LUIZ DE SOUZA TAI AO deixar de comparecer à audiência designada no processo em trâmite perante Justiça do Trabalho após a realização da perícia (evento 1, DESP3, fls. 40/46 - IPL) no contrato de trabalho e experiência, evento 1, DESP4, fl. 2, ou seja, o abandono do processo trabalhista, e sua atitude passiva em aceitar a decisão proferida pelo Magistrado Trabalhista, inclusive com sua condenação em litigância de ma-fé, em razão de alterar a verdade dos fatos mediante a utilização de documento falso, evento 1, DESP4, fls. 4/11 - IPL, são circunstâncias que evidenciam que o denunciado tinha ciência que o documento apresentado para demonstrar sua pretensão de reconhecimento do vínculo era falso

Portanto, os elementos probatórios colacionados nos autos demonstram, de forma cabal, que o denunciado apresentou/utilizou o documento de forma consciente e voluntária.

Presentes a materialidade, a autoria e o dolo, restam preenchidos os elementos objetivos e subjetivos do delito previsto no artigo 304, combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

Passo à dosimetria da pena em relação ao crime em comento, partindo do mínimo legal estabelecido, aplicando o critério trifásico de fixação da pena, na forma do artigo 68 do Código Penal.

O réu está sujeito a uma pena de um a cinco anos, e multa, pela prática do delito previsto no 304 c/c 298, ambos do Código Penal.

Circunstâncias Judiciais (artigo 59 do Código Penal)

Na primeira fase de aplicação da pena ponderam-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal.

Culpabilidade: Entendo que o grau de reprovabilidade, censurabilidade apropriada em razão da conduta praticada, apresenta-se normal à espécie delituosa, uma vez que não lhe era esperado, considerando suas condições pessoais ao tempo do fato, dever maior de respeitar a norma proibitiva em comparação à generalidade das pessoas (homem-médio).

Antecedentes:

O réu não registra antecedentes.

Destaco que inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou culpabilidade, na forma do enunciado da Súmula n.º 444/STJ.

Conduta social: Não há elementos que permitam analisar a conduta desregrada do réu.

Personalidade: Não há elementos que permitam analisar a personalidade do réu.

Motivos do crime Os motivos foram normais à espécie delitiva em questão.

Circunstâncias: Em nada desfavorecem o réu.

Consequências: Em nada desfavorecem o réu.

Comportamento das vítima: Não há cogitar na hipótese.

Tudo sopesado, fixo a pena-base em 1(um) ano de reclusão.

Circunstâncias legais (2ª fase)

Na segunda fase de fixação da pena não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Causas de aumento e diminuição (3ª fase)

Não incidem causas de aumento ou de diminuição de pena.

Assim, **fixo em definitivo a pena em 1(um) ano de reclusão**, por entendê-la necessária e suficiente para a reprovação pela conduta praticada.

Da pena de multa

A pena de multa deve guardar simetria/proporcionalidade com a quantificação da sanção privativa de liberdade fixada.

Portanto, fixo a pena de multa em **10 (dez) dias-multa**, e, diante da inexistência de informação sobre os rendimentos auferidos pelo réu, atribuo a cada dia-multa o valor de **1/30 do salário mínimo** nacional vigente à época do

crime (abril/2013), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando da execução.

Regime inicial de cumprimento

Tendo em vista a quantidade da pena aplicada e as circunstâncias judiciais, à luz do disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, fixo o regime aberto, na forma do artigo 33, § 2º, "c", do mesmo *codex*.

Substituição da pena privativa de liberdade

Tendo em conta que a pena privativa de liberdade aplicada a ré é menor que quatro anos, bem como que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo, na forma prevista no art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, sendo, respectivamente:

- prestação de serviço à comunidade (art. 43, inciso IV, CP), a ser realizada em entidade assistencial designada pelo Juízo de Execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação.

A prestação de serviços à comunidade revela-se mais consentânea com os fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo ainda ao objetivo de ressocialização do Direito Penal. A readaptação é favorecida pela possibilidade de cumprimento da pena em horário não conflitante com a jornada normal de trabalho do condenado e por seu caráter pedagógico (evita a impressão de pagamento pelo crime).

Possibilidade de apelar em liberdade

O réu respondeu o processo em liberdade e não se encontram presentes os motivos que ensejam a decretação da custódia preventiva, razão pela qual poderá apelar em liberdade.

Reparação do dano

Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos, uma vez que não foi requerido pelo Ministério Público Federal.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva constante na denúncia para **condenar** GILSON LUIZ DE SOUZA TAI AO pela prática do delito previsto no artigo 304 c/c 298, ambos do Código Penal, **à pena de 1(um) ano, em regime inicial aberto**, substituída por uma pena restritiva de

direito (prestação de serviço à comunidade - art. 43, inciso IV, CP), nos termos da fundamentação, e ao pagamento de **10 dias-multa**, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo do salário mínimo vigente à época do delito (abril/2013), sujeito à atualização monetária até o efetivo pagamento.

Condeno o réu, ainda, a arcar com as custas processuais.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado cumpram-se as disposições constantes da Consolidação Normativa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Documento eletrônico assinado por **PAULO SERGIO RIBEIRO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700007721735v54** e do código CRC **6b369b10**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PAULO SERGIO RIBEIRO
Data e Hora: 7/11/2019, às 9:22:20